

A. I. N.º - 207143.0019/06-8
AUTUADO - MARIA DAS GRAÇAS P. CERQUEIRA
AUTUANTE - RENATO RODRIGUES DA CRUZ NETO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 31/05/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0172-03/07

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. LEVANTAMENTO FISCAL. PAGAMENTOS NÃO REGISTRADOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração reconhecida pelo autuado. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Refeitos os cálculos, foi reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/12/2006, reclama ICMS relativo a duas infrações: Infração 01- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de levantamento fiscal em que foram apurados pagamentos relativos a notas fiscais não registradas, nos exercícios de 2004 e 2005. ICMS cobrado no valor de R\$ 14.794,92, acrescido da multa de 70%. Infração 02 – Falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, no período de março/2004 a dezembro/2005. ICMS cobrado no valor de R\$ 21.937,32, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresenta impugnação tempestiva às fls. 273 e 274, na qual reconhece integralmente o débito lançado na Infração 01, e impugna parcialmente o débito relativo à Infração 02, alegando que há discordância entre o valor devido e o cobrado, uma vez que a autuação fundamenta-se na falta de recolhimento da antecipação parcial de notas fiscais atinentes aos exercícios de 2004 e 2005, e aduz que há pagamentos de ICMS devido por antecipação parcial relativamente a notas fiscais destes exercícios, o que afirma provar, conforme demonstrativo de pagamento e planilha que anexa aos autos. Assinala que existe omissão de pagamento da antecipação parcial “apenas em relação a algumas notas fiscais, as quais foram alvo de verificação que teve como consequência a infração nº 01”. Resume o texto defensivo aceitando o valor de R\$ 14.794,92, referente ao total lançado na Infração 01, e o valor de R\$ 4.042,69, referente a parte do montante

lançado na Infração 02, afirmado ter em seu poder todos os comprovantes dos pagamentos realizados, conforme demonstrativo que traz aos autos. Salienta que estão sendo tomadas as providências para a quitação dos débitos reconhecidos. Conclui pedindo a avaliação do Auto de Infração e da defesa apresentada. Anexa aos autos “Demonstrativo das Antecipações Devidas e Reconhecidas”, às fls. 280 a 282, e cópias de documentos de arrecadação estadual - DAEs de pagamento de ICMS devido por antecipação parcial, cada DAE acompanhado por listagem de notas fiscais com discriminação individual do montante de ICMS devido por antecipação parcial, às fls. 283 a 334.

O autuante presta informação fiscal à fl. 335, na qual concorda parcialmente com a impugnação ao débito lançado na Infração 02, aduzindo que, após efetuar as devidas verificações, constatou a falta de comprovação de pagamentos inerentes a parte das notas fiscais contidas nos demonstrativos anexados pelo autuado às fls. 84 a 160, pagamentos estes no valor de R\$ 2.619,19, conforme planilhas que apensou aos autos, às fls. 336 a 344. Conclui pedindo que sejam reconhecidos os débitos nos valores de: R\$ 14.794,92, referente ao total lançado na Infração 01, reconhecida pelo autuado; R\$ 4.042,69, referente a parte do montante lançado na Infração 02, igualmente reconhecido pelo autuado, e o débito de R\$ 2.619,19, também referente à Infração 02, não reconhecido pelo autuado mas que manteve na informação fiscal. Pede a procedência da autuação.

Intimado para tomar conhecimento da informação fiscal, conforme documentos anexados às fls. 346 e 347, o defensor não se manifestou nos autos.

A fl. 349 do PAF consta documento emitido pelo Sistema Informatizado SEFAZ – SIGAT, com detalhamento de parcelamento solicitado pelo autuado, referente a parte do débito lançado no Auto de Infração, no montante de R\$ 18.837,61, sendo R\$ 14.794,92 referente à Infração 01, e R\$ 4.042,69 relativo a parte da Infração 02.

VOTO

O Auto de Infração em foco foi lavrado para exigência do ICMS devido por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento fiscal em que foram constatados pagamentos relativos a notas fiscais não registradas, e por falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização.

O contribuinte reconhece integralmente o débito lançado na Infração 01, considerada procedente, por inexistir controvérsia.

Quanto à infração 02, reconhece parcialmente o débito que lhe é imputado, trazendo ao PAF demonstrativos e cópias de documentos de arrecadação estadual - DAEs, às fls. 280 a 334, que comprovam o descabimento de parte do débito apurado.

O autuante reconhece a improcedência de parte do débito lançado na infração 02, mas não acata, na totalidade, as alegações do autuado, elaborando novos demonstrativos de débito às fls. 336 a 344, com base em suas novas verificações nos documentos e alegações do sujeito passivo que, chamado a se manifestar acerca dos novos demonstrativos, manteve-se silente.

As planilhas de cálculo para recolhimento mensal do ICMS devido por antecipação parcial, com as listagens das respectivas notas fiscais, anexadas pelo autuado, às fls. 284 a 334, acompanhadas dos DAEs com pagamento de ICMS devido por antecipação parcial, não trazem todas as notas fiscais objeto da ação fiscal, por conseguinte não foi provado o recolhimento de ICMS em relação a essas notas fiscais não elencadas pelo sujeito passivo, a exemplo da nota fiscal nº 207.933, anexada à fl.271, emitida em 22/12/2005, e da nota fiscal nº 0741466, à fl. 270.

Observe-se que, nos DAEs acostados pelo contribuinte a essas planilhas de cálculo mensal, não consta, no campo “Informações complementares”, os números das notas fiscais das respectivas

listagens, mas consta o valor do ICMS a recolher por antecipação parcial em montante igual ao do total discriminado como ICMS devido, em cada planilha. Portanto, a nota fiscal não elencada nessas listagens mensais não foi incluída no cálculo para pagamento mensal do ICMS devido por antecipação parcial.

Em relação ao débito calculado com base na Nota Fiscal nº 036.459, à fl. 97, com data de emissão em 14/04/2004, na planilha de fl. 331 consta valor de nota fiscal e crédito destacado em montantes iguais ao dos constantes no citado documento, mas existe divergência de data, posto que nessa planilha consta a data de 17/04/2004 e não de 14/04/2004, e, por falha de impressão da planilha, no campo atinente ao número da nota fiscal aparece “=SOMA”, pelo que não foi considerado que o ICMS relativo à Nota Fiscal nº 036.459 foi pago, por impossibilidade de assegurar, com os dados deste processo, que se trata da mesma nota fiscal lançada no demonstrativo de débito anexado ao Auto de Infração, à fl. 84, e pelo novo demonstrativo anexado com a informação fiscal, à fl. 336, do qual o autuado tomou ciência, sem se manifestar a respeito. Decido pela manutenção da cobrança.

Quanto ao débito oriundo da aquisição com a nota fiscal nº 072.404, à fl. 238, da sua confrontação com a planilha apresentada pelo autuado em sua impugnação, à fl. 302, o autuante reduziu o débito cobrado, em razão de o contribuinte ter recolhido apenas parte do tributo devido, ficando a recolher, em relação à mesma, o débito tributário de R\$ 31,20, como explicado pelo fiscal à fl. 340 dos autos.

Por outro lado, embora o contribuinte confesse o débito (planilha à fl. 282) referente à nota fiscal nº 021.439, cópia à fl.267, esta nota fiscal está elencada na planilha de cálculo de fl. 284, com DAE de pagamento à fl. 283. E, embora o autuante peça que seja acatado como devido o débito confessado pelo sujeito passivo, na busca da verdade material verifiquei que foi recolhido o débito tributário atinente a esta operação.

Assim, com base nos documentos apresentados no processo, fica modificado o demonstrativo do débito do Auto de Infração conforme detalhado na planilha a seguir:

Infração	Data Ocorrência	Data Vencimento	Alíquota (%)	Multa (%)	Valor Histórico
Infração 01	31/12/2004	09/01/2005	17	70	9.967,98
	31/12/2005	09/01/2006	17	70	4.826,94
	TOTAL DA INFRAÇÃO 01				
Infração 02	31/03/2004	09/04/2004	17	60	910,90
	30/04/2004	09/05/2004	17	60	650,48
	31/05/2004	09/06/2004	17	60	141,00
	30/06/2004	09/07/2004	17	60	186,10
	31/07/2004	09/08/2004	17	60	278,69
	31/08/2004	09/09/2004	17	60	259,06
	30/09/2004	09/10/2004	17	60	84,10
	31/10/2004	09/11/2004	17	60	222,40
	30/11/2004	09/12/2004	17	60	525,31
	31/12/2004	09/01/2005	17	60	101,40
	31/01/2005	09/02/2005	17	60	276,60
	28/02/2005	09/03/2005	17	60	153,79
	31/03/2005	09/04/2005	17	60	120,67
	30/04/2005	09/05/2005	17	60	285,67
Infração 02	31/05/2005	09/06/2005	17	60	252,79
	30/06/2005	09/07/2005	17	60	402,39
	30/09/2005	09/10/2005	17	60	210,40
	30/11/2005	09/12/2005	17	60	380,40
	31/12/2005	09/01/2006	17	60	865,37
TOTAL DA INFRAÇÃO 02					6.307,52
TOTAL DO DÉBITO					21.102,44

Pelo exposto, considero devido o valor de R\$ 14.794,92, relativo à infração 01, não contestada, e devido em parte o montante lançado na infração 02, no valor de R\$ 6.307,52.

Observo, ainda, que em relação à Infração 02, nas notas fiscais objeto do levantamento constam produtos enquadrados no regime da substituição tributária, nos termos do artigo 353, II, do RICMS/BA, sobre os quais deveria ter sido exigido o ICMS acrescido da MVA prevista no Anexo 88 do citado regulamento e, não, antecipação parcial, a exemplo das notas fiscais de nºs 7072 e 7211, respectivamente às fls. 166 e 167, podendo ser objeto de novo procedimento fiscal, para que seja exigido o valor remanescente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, reduzindo-se o valor do débito lançado de R\$ 36.732,24 para R\$ 21.102,44, devendo ser homologado o valor recolhido, conforme extrato do SIGAT às fls. 349 e 350 .

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207143.0019/06-8**, lavrado contra **MARIA DAS GRAÇAS P. CERQUEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 21.102,44**, acrescido das multas de 70% sobre R\$14.794,92 e 60% sobre R\$6.307,52, previstas, respectivamente, no Artº 42, incisos III e II “d”, item 1, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR